



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.595 - SP (2012/0197182-5)

RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORESTE ANTÔNIO CALEFFI (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM NÃO CONHECIDA

1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário especial.
2. As hipóteses de cabimento do *writ* são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.
3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, *ex officio*, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.
4. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado apresenta motivação idônea, calcada na periculosidade concreta do paciente, em especial pelo *modus operandi* descrito nos autos, uma vez que ele foi indicado como partícipe de um homicídio qualificado, envolvendo suposto grupo de extermínio que atuaria no interior do Estado de São Paulo, além de se ter indícios da sua atuação como informante de criminosos, dificultando o trabalho da Polícia local. Nesse contexto, a segregação cautelar é conveniente à instrução criminal e à manutenção da ordem pública, pressupostos que conferem suporte jurídico ao decreto prisional.
5. Ante as circunstâncias dos fatos atribuídos ao acusado, mostra-se duvidoso que alguma das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11 seja suficiente e adequada para o caso concreto.
6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.595 - SP (2012/0197182-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORESTE ANTÔNIO CALEFFI (PRESO)

RELATÓRIO

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ORESTE ANTÔNIO CALEFFI, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 0123354-48.2012.8.26.0000 e Ação Penal n.º 2012/01977182-5), que denegou a ordem ali impetrada, em acórdão que ostenta a seguinte ementa (53/59):

HABEAS CORPUS - 1. Prisão temporária sua prorrogação e prisão preventiva fundamentadas - Manutenção - Presentes os requisitos - Paciente Investigador Policial que juntamente com três Guardas Municipais estaria envolvido em homicídio duplamente qualificado - Crime grave e de repercussão. Necessidade da custódia cautelar com base na gravidade do ilícito, nos indícios de autoria e materialidade, bem como para garantia da ordem pública, conveniência do investigatório, da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal - Incursão no contexto probatório - Impossibilidade - 2. Reiteração da impetração, sendo este writ em maior escala - 3. Ordem conhecida, mas denegada.

Consta dos autos que o paciente é policial civil e que foi preso provisoriamente, acusado de homicídio qualificado, recaiando sobre ele, ainda, a suspeita de integrar um *grupo de extermínio* que atua no interior do Estado.

A prisão provisória foi convertida em preventiva.

Insurgindo-se contra a custódia cautelar, a defesa impetrou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, cuja ordem foi denegada pelo Tribunal de origem.

Por isso este *writ*, no qual os impetrantes aduzem a falta dos pressupostos necessários para a decretação da prisão preventiva, bem como a carência de fundamentação concreta da decisão mantenedora da constrição cautelar do paciente.

Alegam, por fim, que, com a edição da Lei 12.403/11, é facultado ao Juiz a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, requerendo, ao final, seja o paciente colocado em liberdade.

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 224/225).

Com as informações, foi enviada a cópia do aresto impetrado no Tribunal de origem e da decisão que converteu a prisão provisória em prisão preventiva (e- STJ fls. 255/270 e 284/307).

Nesta instância, a Subprocuradoria da República na pessoa da Dra. Helenita Caiado de Acioli, opinou pela denegação, em parecer de seguinte ementa (fls. 273/279):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RÉU. INTIMIDAÇÃO DAS TESTEMUNHAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

Parecer pela denegação do writ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 254.595 - SP (2012/0197182-5)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ORESTE ANTÔNIO CALEFFI (PRESO)

VOTO

**MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** De proêmio, tenho por imperioso reconhecer a inadequação da via eleita como substitutivo de recurso ordinário, conforme novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC 107.436, HC 108.715, HC 110.423, HC 107.882 e HC108.399) e do Superior Tribunal de Justiça (HC 156.087, HC 245543 e HC 252763).

Ressalte-se, porém, que a inadequação da via eleita não desobriga esta Corte Superior de fazer cessar, *ex officio*, manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente, o que não é o caso dos autos.

Como é sabido, a prisão cautelar deve atender aos pressupostos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal que, já com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Diante disso, infere-se que a privação da liberdade, antes da sentença final condenatória, deve estar revestida de elementos que demonstrem, concretamente, a necessidade da medida, em atenção aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios da cautelaridade e da presunção de inocência.

Na hipótese, verifica-se que a determinação de custódia do paciente foi fundamentada em dados concretos. Restou evidenciada a periculosidade do paciente e a fundada suspeita de sua participação em grupo de extermínio, mostrando-se sobejamente justificada a necessidade da custódia cautelar para a manutenção da ordem pública e a sua conveniência para o bom andamento da instrução criminal, tendo em vista, especialmente, o temor evidenciado pelas testemunhas e os vigorosos indícios de obstrução às investigações pelos acusados.

Ilustre-se, no que interessa, o teor da decisão que decretou a prisão do acusado (fls. 20/22):

"Vistos.

De início, acolho todos os argumentos apresentados pela autoridade policial e pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, aos quais me reporto também como razões para decidir (e que, por conseguinte, passam a integrar a presente decisão).

O caso efetivamente reclama a prisão preventiva. Veja-se.

Os fatos imputados versam crimes dolosos e apenáveis com penas de liberdade superiores a quatro anos.

Os informes coligidos durante o inquérito, e que foram bem descritos no relatório realizado pela autoridade Policial Civil, autorizam, a conclusão de prova da existência de crimes e de indícios suficientes de autoria. Muito embora ainda não tenham sido identificados todos os integrantes do grupo, os acusados teriam se aliado para atuar no planejamento, execução e acobertamento de execuções criminosas. As execuções seriam especialmente voltadas para a morte de traficantes e de desafetos de outros criminosos. Os testemunhos e investigações que formaram o inquérito policial convergem a indicar que os acusados que são guardas civis municipais de Amparo (Wagner Rosalino e Gumercindo Aparecido Mosca Junior) e o policial civil (Oreste Antonio Caleffi) teriam prestado suporte material para que a execução de Adriano Alves da Costa ocorresse e ficasse impune, bem como que o guarda municipal de Santo Antonio de Posse (Marcos Antonio da Silva) teria sido o executor dos disparos. Inclusive contornos pessoais teriam sido atribuídos à conduta, pois um dos motivos da morte teria sido a desavença havida entre Adriano e Gumercindo, quando Adriano fez o gesto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de levantar o dedo médio para Gumerindo, e justamente esse mesmo dedo foi atingido por um disparo. O modo de operar foi semelhante ao de várias outras execuções semelhantes ocorrida na região em um curto período de tempo, sendo que também há no inquérito notícias de que os membros do grupo, logo após as execuções, compareciam ao local (como se já soubessem o que ali iria ocorrer) e passavam a confrontar potenciais testemunhas em tons ameaçadores.

E tenho que a prisão é necessária por garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Explico.

Os fatos criminosos revelam expressiva gravidade e traduzem a periculosidade concreta dos acusados, tornando a prisão cautelar necessária por garantia da ordem pública (art. 312 do CPP).

Com efeito.

(a) A circunstância de o homicídio haver sido praticado em pluralidade de agentes revela que em liberdade detêm facilidade para encontrar parceiros para atividades criminosas.

(b) Forte armamento (calibre.40) foi utilizado na execução do homicídio.

(c) Alguns dos acusados contam com outros apontamentos criminais em suas vidas pregressas, evidenciando que em liberdade possuem estímulos a permanecer na senda delitiva.

(d) Os guardas civis municipais Gumerindo Aparecido Mosca Junior e Wagner Rosalino agiram pela cidade de modo truculento e abusivo. (d.1.) Há informes de atuarem de modo arbitrário não apenas contra bandidos, mas até mesmo contra pessoas normais (a exemplo do constrangimento de pequenos comerciantes). (d.2) Os dois chegaram até mesmo a cair em descrédito perante os operadores jurídicos da região. (d.3) Em outros processos (inclusive recentíssimos) surgiram fortes indícios de que forjavam flagrantes, colocando drogas onde não tinha e ocultando de onde efetivamente tinha. (d.4) Wagner Rosalino teria chegado ao cúmulo de do desrespeito para o a instituição a que pertencia, pois muito embora seus colegas de farda atuassem para combater drogas, ele próprio guardava drogas no seio da instituição, o que demonstra profunda falta de respeito e de idoneidade.

(e) Até mesmo Marcos Antonio da Silva e Oreste Antonio Caleffi (este o qual de início se acreditava poder ter mantido conduta correta enquanto policial, mas que, agora, afloram indícios de qua coisas podem ser bem diversas), após a prisão temporária começaram a surgir notícias de que há muito tempo já vinham também praticando atos de barbárie contra a população e contra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos. Marcos Antonio da Silva, que sequer era guarda civil no Município de Amparo, teria chegado a participar em companhia de Oreste Antonio Caleffi de diligências pessoais em Amparo, quando ambos ameaçariam e agrediriam pessoas.

(f) Em outro feito que resultou na apreensão de enorme quantidade de dinheiro e que se refere a investigação de um dos maiores traficantes de toda a região, começaram a surgir indícios de que o grupo para ele repassava informações privilegiadas e sigilosíssimas, que dificultavam a atuação dos demais policiais honestos (e que viabilizavam a fuga antes da ocorrência das buscas e apreensões), além de que para "trabalhariam", eliminando traficantes para supressão da concorrência.

(g) Alguns dos membros do grupo trabalhariam na segurança de um contraventor (ligado ao jogo do bicho) e também teriam auxiliado na execução de um de seus desafetos.

(h) A atuação do grupo estaria cada vez ficando mais forte, a ponto de que teriam passado até mesmo a demonstrar maior destemor, passando a comunicar previamente familiares das futuras vítimas de que poderiam efetuar o preparativos para o enterro da futura vítima.

(i) Inúmeros outros casos da região em que houve execução de vítimas têm apresentado contornos de modo de agir semelhante ao do grupo, o que sinaliza que as mortes podem estar relacionadas.

(j) O grupo demonstraria grande capacidade de articulação e planejamento, atuando tanto de modo a facilitar e assegurar a execução, quanto para assegurar a impunidade, deteriorando provas, desviando focos das investigações, lançando verdadeiras "cortinas de fumaça".

(k) Especificamente a morte de Adriano Alves da Costa teria sido um ingrediente a mais : vindita.

(l) No computador de Marcos Antonio da Silva, que teria sido o executor do homicídio de Adriano, foram encontradas fotografias de outras pessoas já mortas em episódios semelhantes, bem como de pessoas ainda vivas, o que levaria a crer ser plausível a possibilidade de que outras pessoas já estivessem marcada para morrer, de modo que a liberdade dos acusados poderia ser utilizada como oportunidade para levar ma cabo as mortes faltantes.

(m) O clima na cidade de Amparo tem gravitado tenso em torno do presente feito, sendo que a liberdade dos réus poderia ensejar uma verdadeira guerra na cidade, colocando as famílias e amigos das pessoas executadas e outros criminosos em confronto com os réus e, pior, com as instituições que eles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integravam.

(n) Por desempenharem cargos de agentes de forças de segurança, a situação estaria a merecer ainda maior reprovabilidade, pois não podem membros do Estado atuar de modo ainda pior do que criminosos, máxime aproveitando-se dos cargos como um salvo-conduto para a prática de atos de terror e barbárie.

Vale dizer, além de toda a gravidade intrínseca a atos de extermínio (em que se realizava faxina social, arvorando-se em senhores da vida e da morte de outras pessoas, fazendo com que instituições de segurança passassem a deixar de ser respeitadas para se tornarem temidas tanto por bandidos quanto por cidadãos honestos), o caso aparenta trazer situação ainda pior, na qual os réus, pessoas integrantes de instituições de segurança pública, poderiam estar recebendo vantagens para atuar de modo a beneficiar criminosos e contraventores de maior poderio econômico. A gravidade e a ofensa contra a ordem pública são extremas.

Ainda, a prisão é necessária também por conveniência da instrução criminal.

Várias das testemunhas somente se motivaram a contar o que sabiam depois das prisões dos acusados.

Muitas das testemunhas a serem inquiridas em juízo temem por sua integridade física, tanto que serão inquiridas como protegidas (como já o foram na fase policial), mas que se sabe que a proteção atribuída no Brasil não permite assegurar a segurança de qualquer pessoa.

Também depois da prisão dos réus, investigações que estavam meio que estagnadas passaram a retomar os eixos corretos, indicando que sem os desvirtuamento e repasse a ricos criminosos de informações privilegiadas, o poder estatal conseguiu obter novamente as rédeas da segurança pública, podendo agora perquirir e sancionar de modo mais eficaz os maiores e piores criminosos da região.

Enquanto estavam em liberdade, alguns dos acusados já tentaram obstruir as investigações, suprimindo possíveis provas, tentando criar falsos álibis e tendo isso repercussão de modo a gerar falsidade em documento público, Portanto, é imperiosa a segregação cautelar."

Analizando os elementos dos autos, há provas acerca da existência do fato e os indícios da autoria já foram objeto de análise no âmbito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da instância ordinária (na decisão que decretou a prisão provisória do paciente, na que recebeu a denúncia e, ainda, na ora atacada, que determinou a prisão preventiva do acusado).

Saliente-se, ademais, que as pessoas envolvidas no delito investigado pertencem às forças de segurança do Estado de São Paulo. Assim, por certo, se mantidos soltos, poderão, de fato, pôr em risco a apuração dos fatos, já que as testemunhas certamente terão receio de colaborar na produção da prova.

Afigura-se notória a necessidade da medida como meio hábil ao resguardo da ordem pública e da instrução criminal, evidenciado o *periculum libertatis*.

Por outro lado, ao contrário do alegado, não se pode considerar imotivada a decisão que determinou a segregação preventiva. Ao revés, trata-se de decisão amplamente fundamentada, não se devendo perder de vista que o crime imputado é de máxima gravidade, exigindo rigor na sua apuração e na consequente punição dos envolvidos.

Nesse sentido é que se pronuncia o acórdão ora atacado, ao concluir que "diante da gravidade do delito, que nada tem de abstrato, frise-se, somada a presença de indícios da autoria e participação do paciente para a garantia da ordem pública, bem como a necessidade da manutenção de seu recolhimento por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, conforme demonstrado no corpo das decisões proferidas, não há se falar em constrangimento ilegal, mantendo-se desse modo a custódia cautelar do paciente" (fls. 59).

Ademais, ante as circunstâncias dos fatos atribuídos ao acusado, parece duvidoso que alguma das medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11 mostre-se como suficiente e adequada para o caso concreto.

O decreto prisional, no caso, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, que firmou compreensão no sentido de que "a *prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade. (AgRg no HC nº 105.357/AL, Relatora Desembargadora Convocada Jane Silva, DJ de 20/10/2008).

Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO. ENVOLVIMENTO, EM TESE, DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA BEM ARTICULADA, DESTINADA À PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. MOVIMENTAÇÃO DE VULTOSAS QUANTIAS DE DINHEIRO. IMPORTAÇÃO DE QUANTIDADE CONSIDERÁVEL DE DROGAS (350 KG POR MÊS - CRACK OU COCAÍNA). CONTINUIDADE DA ATIVIDADE ILÍCITA MESMO APÓS A PRISÃO DE MEMBROS E APREENSÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

2. O magistrado singular justificou a necessidade da decretação da prisão cautelar do paciente e de outros corréus de forma conjunta, ao referir-se à associação criminosa como um todo, sem deixar, entretanto, de enfatizar, ainda que de forma sucinta, a importância do paciente na organização.

3. Foram apresentados dados concretos, consistentes no fato de o acusado, em tese, pertencer à suposta organização criminosa que possui ramificações na Bolívia e no Paraguai, movimenta vultosas somas em dinheiro e entorpecentes, chegando a importar cerca de 350 kg por mês, de cocaína ou "crack", bem como no fato de que, mesmo com a apreensão de quantidade considerável de entorpecente e a prisão de relevantes membros da organização, as atividades ilícitas não cessaram, circunstância apta a demonstrar a reiteração criminosa e a justificar a custódia para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Especificamente em relação ao paciente, foi apresentado o fato de que ele mantém vínculos estreitos com os líderes da suposta associação criminosa, além de contar com a oferta de outros fornecedores de droga nas regiões de Foz do Iguaçu/PR e Ciudad Del Este, no Paraguai, detendo diversos contatos e ligação com a região de fronteira internacional, elementos que refutam a alegação de que o Juízo de primeiro grau não demonstrou a existência de indícios de autoria em relação ao acusado.

5. Ordem denegada. (HC 237.381/SC, Relatora Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 16/10/2012);

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COM PARTICIPAÇÃO DE PRESOS E FORAGIDOS, INCLUSIVE INTEGRANTES DO PCC. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. No caso, do acórdão que condenou os pacientes e determinou o restabelecimento da custódia, sobreleva-se a necessidade de se garantir a ordem pública. Participação em organização criminosa voltada ao tráfico de drogas, que envolve presos e foragidos, inclusive com integrantes do PCC, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.

3. O grande volume de entorpecente apreendido - aproximadamente 130 Kg (cento e trinta quilogramas) de maconha e 270 g (duzentos e setenta gramas) de cocaína - e também os indicativos de que os pacientes se transfeririam para São Paulo evidenciam a imperiosidade da segregação provisória como forma de estorvar a reiteração delitiva e resguardar a própria segurança da coletividade.

4. Ordem denegada. (HC 211.673/SC, Relator Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 24/10/2012);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO CRIMINOSO DENUNCIADO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO À ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PATENTEADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Estando a segregação antecipada fundada na necessidade concreta de manter-se a prisão cautelar a bem da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi empregado pelo paciente e pelos motivos desproporcionais que o levaram ao cometimento dos ilícitos, fatores que, no caso, bem revelam a sua falta de equilíbrio emocional e periculosidade, resta plenamente justificado o acórdão que conservou a prisão cautelar.

2. Condições pessoais, mesmo que realmente favoráveis, em princípio, não tem o condão de, por si sós, garantirem a revogação da medida constritiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da manutenção da prisão processual.

3. Writ conhecido e denegado.

(HC nº 119.281/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 23/3/2009);

Ante o exposto, não conheço da ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0197182-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 254.595 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1102012 1233544820128260000

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORESTE ANTÔNIO CALEFFI (PRESO)
CORRÉU	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
CORRÉU	: GUMERCINDO APARECIDO MOSCA JUNIOR
CORRÉU	: WAGNER ROSALINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.